



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/09/2021 – ITEM 108

TC-004613.989.19-3

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2019.

Prefeito: Reginaldo Luiz Ernesto Cardilo.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADOS. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO JUNTO À DEPRE. REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO FGTS. OBJETO DE PARCELAMENTO. RELEVADO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5, responsável pela fiscalização *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 46.19 (fls. 1/42), apontando o que segue:

I-PLANEJAMENTO – as audiências públicas são realizadas em dia e horário que inibem a participação popular; falta de levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antes do planejamento; necessidade de ampliação da participação popular na elaboração do orçamento; ausência de monitoramento sobre a implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias; falta de regulamentação do Conselho de Usuários, além de outras impropriedades anotadas às fls. 35/36.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais correspondentes a 31,47% da despesa inicialmente fixada, denotando falhas no planejamento, em afronta ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro negativo no importe de R\$ 3.659.077,98.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas dessa natureza registradas no Passivo Financeiro; índice de liquidez imediata de 0,37.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – compensação de valores de créditos tributários sem homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

DESPESA DE PESSOAL - as despesas com o segmento equivaleram a 51,72% da RCL, superando o limite contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contratação de horas extras, descumprindo a vedação prevista no inciso V, do referido artigo 22 do diploma legal.

I-FISCAL - a Prefeitura não realiza revisão periódica do Cadastro Imobiliário; o instrumento da Planta Genérica de Valores não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional; falta da adoção de alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, como também para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, contrariando a Súmula nº 656 do E. Supremo Tribunal Federal; falta de regulamentação específica que trate da dívida ativa.

I-EDUCAÇÃO – menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral; a Prefeitura possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola na condição de temporários; nem todos os professores desse nível possuem formação específica em nível superior; o piso salarial mensal dos professores é inferior ao piso nacional; nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente em 2019; necessidade de reparos em várias unidades escolares; falta de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar, dentre outros apontamentos anotados às fls. 38/39.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – as irregularidades apuradas ao ensejo da fiscalização do Transporte Escolar na “EMEF Sylas Gedeão Coutinho” não foram sanadas; remanescem diversas impropriedades constatadas quando da

inspeção referente à Merenda Escolar, realizada na “Escola Municipal de Ensino Infantil Luiz Alberto Duarte”.

I-SAÚDE – ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB em algumas das Unidades de Saúde; necessidade de reparos em uma das Unidades; falta de implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários nos moldes da Lei Federal nº 8.142/90; a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA - Almojarifado da Saúde – Medicamentos - irregularidades constatadas quando da inspeção realizada na Farmácia do Centro de Saúde II, “Dr. José da Silva Guerra”; falta de atualização do cadastro dos farmacêuticos; o prédio não possui AVCB; além de outras falhas anotadas no item D.3, fl. 40.

I-AMBIENTAL - falta de treinamento específico para os servidores responsáveis pelo Setor; ausência de programa ou ação de educação ambiental nas escolas; falta de incentivo entre os Órgãos e Entidades para a realização de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; ausência de controle acerca das autuações realizadas por queimada urbana; falta de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez, bem como de medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não possuem cronogramas com as metas a serem cumpridas.

I-CIDADE - constatação da ausência de: criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC; identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres; elaboração de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; e canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres; nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; nem todas as vias públicas pavimentadas estão



devidamente sinalizadas, de forma a garantir as condições adequadas de segurança.

I-GOT-TI - a Prefeitura não possui área específica ou Departamento de Tecnologia da Informação; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, como também de Política de Segurança da Informação; falta de disponibilização dos serviços públicos de atendimento do cidadão à distância.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial das recomendações exaradas por esta C. Corte, ao ensejo da apreciação das contas de 2015 e 2016.

Regularmente notificado (evento 50.1), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 70.1, acompanhadas de documentos comprobatórios (eventos 70.2/70.5), buscando afastar pontualmente as impropriedades suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, entendeu que as falhas relacionadas à gestão fiscal (déficit financeiro, falta de liquidez imediata e alterações orçamentárias) poderiam ser relevadas, assim como acolhidas as providências adotadas pela Municipalidade junto à DEPRE em relação à insuficiência no pagamento dos precatórios. Contudo, considerando a falta de recolhimento do FGTS, com possível comprometimento de exercícios seguintes, concluiu no sentido da desaprovação das contas.

Quanto à apreciação jurídica, compartilhando do mesmo entendimento de sua Congênere, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC, tendo em vista a irregularidade referente ao recolhimento parcial das contribuições sociais devidas ao FGTS, manifestou-se emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência sobre as compensações tributárias promovidas unilateralmente pela Administração.



Recebi Memoriais, os quais foram sopesados no exame da matéria.

s

Este é o relatório.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	30,36%
FUNDEB	100%
Magistério	83,80%
Pessoal	51,72%
Saúde	30,51%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,69% = R\$ 313.840,95
Resultado Financeiro	Negativo em R\$ 3.659.077,98 = Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS e PASEP). FGTS – Recolhimento Parcial. Parcelamento das competências 9, 10 e 11/19. Relevado.

Anoto inicialmente que o Município alcançou média geral de resultado “C”, classificado como em “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Em sendo assim, à exceção do i-Saúde que apresentou nota “B”, os demais eixos analisados (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI) também atingiram a faixa “C”, demandando especial atenção, diante do insatisfatório desempenho da Prefeitura nos respectivos índices de efetividade, denotando a necessidade de alerta à Administração para adoção de imprescindíveis ajustes nos segmentos e correção das deficiências que despontam do Relatório do Órgão Fiscalizador (evento 46.19).



Quanto aos demais aspectos de relevância no exame da matéria, a gestão empreendida junto ao Poder **Executivo de Presidente Bernardes** deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; às Transferências Financeiras à Câmara Municipal; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Os Gastos com Pessoal equivaleram a 51,72% da RCL, em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém superando o limite prudencial de despesas (51,30%). Faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo observar às vedações do artigo 22 do aludido diploma legal, especialmente em relação ao pagamento de horas extraordinárias.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento evidenciou superávit de 0,69%, apresentando sensível melhora em relação ao resultado deficitário de 7,76% apurado em 2018¹.

A despeito da ocorrência de resultado financeiro negativo em R\$ 3.659.077,98, o mesmo demonstrou recuperação de 54,52% em relação ao exercício pretérito, também negativo em R\$ 46.693.028,95, **sinalizando nítido esforço da Administração no sentido de reorganizar suas contas.**

Anote-se que referido resultado negativo correspondeu a menos do que um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida², mais precisamente 29 dias, panorama que na particular situação dos autos pode ser tolerado, conforme diversas decisões exaradas por este E. Tribunal de Contas sobre a matéria, tais como nos processos TCs-4413.989.16; 4023.989.16; 4012.989.16 e TC-1516/026/12.

Nesse sentido, na mesma linha do entendimento da Assessoria abalizada de ATJ, ainda que o índice de liquidez imediata de 0,37³ não se situe

¹ TC-4272.989.18-7, sessão de 9/06/20 da C. Segunda Câmara, parecer desfavorável, publicado no DOE de 8/7/20. A matéria pendente de apreciação em sede de Recurso.

² R\$ 45.327.790,26 / 12 meses = R\$ 3.777.315,86 / 30 dias = R\$ 125.910,53.

³ Disponível R\$ 2.382.616,70/ R\$ 6.387.282,71.



no patamar desejável para honrar todos os compromissos exigíveis em curto prazo, encontra-se em posição mais confortável quando comparado ao exercício anterior, que ficou na casa de 0,13, admitindo a adoção de medidas a fim de que seja revertido para situação de completa liquidez.

Por sua vez, o resultado econômico positivo de R\$ 930.552,95 refletiu aumento do saldo patrimonial de 62,06%, passando de R\$ 1.819.361,54 para R\$ 2.948.499,76.

O saldo da Dívida de Curto Prazo diminuiu 20,23% em comparação àquele verificado no ano anterior (item B.1.3, fl. 7, evento 46.19).

A Dívida de Longo Prazo também apresentou diminuição de 0,81% em relação ao exercício pretérito, mesmo com a influência dos parcelamentos de débitos previdenciários e de encargos sociais (quadro demonstrativo à fl. 8 do evento 46.19).

De igual forma, tenho que, nas circunstâncias, as alterações orçamentárias equivalentes a 31,47% da despesa fixada não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, observando-se, ainda, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

No que respeita aos Precatórios, a Prefeitura encontra-se inserida no Regime Especial de Pagamentos, sendo estipulada a alíquota de 3,29% da RCL, de acordo com o Termo de Compromisso⁴ firmado em 3/07/2018.

Contudo, a Fiscalização constatou a insuficiência⁵ dos valores pagos no exercício, compelindo o Município a realizar parcelamentos (em 14/04/19 e 12/11/19), os quais foram regularmente cumpridos. Já as parcelas de novembro e dezembro de 2019 foram compensadas consoante Decisão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do E. Tribunal de

⁴ Termo de Compromisso firmado em 03/07/2018 junto ao DEPRE, para cumprimento a partir de janeiro de 2019.

⁵ Depósitos praticados nos meses de março até julho de 2019 e das parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro/2019 (evento 46.11).



Justiça do Estado de São Paulo, sanando as pendências referentes ao exercício em apreço.

Nesse sentido e a despeito da insuficiência verificada, considero que as providências adotadas pela Municipalidade com a realização e cumprimento do acordo aprovado junto à DEPRE permitem a relevação da falha, cabendo apenas recomendação à Municipalidade no sentido de coibir eventual reincidência.

Registre-se, ainda, que os Requisitórios de Baixa Monta foram regularmente adimplidos.

No que concerne aos Encargos Sociais, oportuno consignar a regularidade dos recolhimentos relativos ao INSS e PASEP.

Por outro lado, restou constatada a parcial inadimplência em relação aos encargos devidos ao FGTS, das competências de setembro, outubro e novembro de 2019, no montante de R\$ 381.940,56⁶, o qual constituiu objeto de parcelamento em janeiro⁷ do ano subsequente.

Tal falha constituiu o principal aspecto de discussão nos autos e, com a devida vênia do entendimento contrário dos Órgãos que oficiaram no processo, em se tratando do único óbice remanescente, considero que o mesmo admite relevação, na medida em que não compromete a gestão como um todo, que revelou grande esforço do administrador no sentido de balancear adequadamente a gestão orçamentária e financeira.

Isso especialmente porque a lacuna se deu somente em relação a três competências de 2019 (7/19, 10/19 e 11/19) e, a despeito do princípio da anualidade, a formalização do parcelamento se deu no início do exercício seguinte, desacerto que merece ser igualmente relevado.

Ademais, observo ainda que se o montante objeto de parcelamento fosse adimplido no exercício de sua competência, mesmo assim não exerceria impacto potencialmente prejudicial sobre os resultados orçamentário e

⁶ R\$ 342.559,07 (valor principal), mais R\$ 5.125,58 (juros) e R\$ 34.255,91 (multa), evento 46.15.

⁷ Formalizado em 30/01/2020, a ser amortizado em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.



financeiro a ponto de afetar a execução dos demonstrativos do exercício subsequente.

Contudo, imperioso se faz advertir a Prefeitura de Presidente Bernardes para que efetue regularmente os recolhimentos das contribuições devidas ao FGTS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos⁸ já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos.

Por derradeiro, a UR-5 verificou a compensação unilateral nos recolhimentos de encargos através de créditos previdenciários que a Prefeitura entendeu possuir junto à Receita Federal, no montante no montante de R\$ 1.073.729,50, conforme GFIPs dos meses de dezembro de 2018 e de janeiro a março de 2019.

Sobre o assunto, acolho a proposta do d. Ministério Público de Contas acerca da necessidade de envio de ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do Relatório de Fiscalização e do presente voto, para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas cabíveis.

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, entendo que as demais falhas podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e com a devida vênia das manifestações de ATJ e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: desenvolva medidas para

⁸ Possui três acordos de parcelamentos firmados em 20/4/17, 08/03/18 e 10/12/18, todos em 60 parcelas, sendo o respectivo adimplemento daquelas devidas em 2019 verificado pela Fiscalização (item B.1.6.2, fls. 14/15, evento 46.19).



corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, especialmente sob as óticas do Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, a fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG n°s 29/10 e 35/15; obedeça às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando extrapolado o limite prudencial para as despesas com pessoal, especialmente em relação às horas extraordinárias; promova o saneamento das falhas remanescentes relacionadas à gestão operacional do Ensino e Saúde, bem como aquelas verificadas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas (Merenda, Transporte Escolar e Medicamentos), além de providenciar, de imediato, a expedição de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as suas unidades; e efetue regularmente os recolhimentos das contribuições devidas ao FGTS, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados.

Determino, ainda, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do Relatório de Fiscalização e do presente voto, para que tenha ciência das Compensações Previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal para eventual homologação ou medidas que entenda cabíveis.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB nos estabelecimentos de Ensino e de Saúde do Município, determino a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros competente para que proceda a devida fiscalização dos próprios municipais, com as providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro